



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

SEXTA-FEIRA, 3 DE JULHO DE 2015

ANO: VI Nº 887

EDIÇÃO DE HOJE: 41 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 473/2015, de 03 de julho de 2015.

Adota o Limite Máximo para a Concessão de Aposentadorias e Pensões pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência do Município de Medianeira, Estado do Paraná, com fulcro nos arts. 40 e 201 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei Municipal nº 081/2005, aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo no âmbito do Município, sua(s) autarquia(s), fundo(s) e fundação(ões), que venham a ingressar no serviço público a partir da entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua adesão ao Regime de Previdência Complementar a ser oferecido.

Art. 2º As contribuições previdenciárias do ente patronal e dos servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo para o RPPS, serão de 13,00% (treze por cento) e 11,00% (onze por cento) respectivamente, incidentes sobre o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para que o Poder Executivo Municipal proceda a instituição de ente destinado a gestão do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, de adesão facultativa, aplicável aos que ingressarem no serviço público municipal a partir da entrada em vigor da presente lei, com recolhimentos e contribuições a serem efetuadas pelos servidores e pelo ente patronal, a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, abrangendo todos os servidores titulares de cargos efetivos, ou a adesão/opção a entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, criada para este fim, e cujas condições de funcionamento sejam julgadas satisfatórias, para gerir os planos de benefícios respectivos.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos constantes do *caput* deste artigo, deverá ser criado um grupo de trabalho, com participação paritária de representantes dos servidores públicos, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com o objetivo de discutir matérias pertinentes ao aperfeiçoamento do Regime Próprio de Previdência Social, bem como o Regime de Previdência Complementar, definindo a forma e os critérios de seu funcionamento, bem como as alíquotas de contribuição para os servidores e para o ente patronal, para que no prazo supra apresente minuta de projeto de lei com vistas à implantação do Regime de Previdência Complementar previsto no art. 40, § 14, da Constituição Federal, ou a adesão/opção a entidade fechada de previdência complementar, instituída por outro ente federado.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 03 de julho de 2015.

Ricardo Endrigo
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **MARIA JAQUELINA STEINBACH**.
A Prefeitura Municipal de Medianeira da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.medianeira.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

página 16

[Início](#)